

ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE INGÁ-PB
- AACSI -

Ingá - PB, 08 de maio de 2023.

A: Secretaria Municipal de Administração
SECRETÁRIO: Adonai Paulo Dias da Silva
Prefeitura Municipal de Ingá-PB

REQUERIMENTO DE ATUALIZAÇÃO DA
TABELA DO PCCR DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

A ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE INGÁ-PB - AACSI, entidade classista, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 04.364.770/0001-74, por meio de seu representante legal que este subscreve, vem a digna presença do Senhor Secretário Municipal de Administração, amparado nos termos da **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120 DE 5 DE MAIO DE 2022**, expor e ao final REQUERER o que abaixo segue:

Considerando que no dia **6 de maio de 2022**, foi publicado no DOU a **Emenda Constitucional 120/2022**, que acrescenta os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da **Constituição Federal**, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

Considerando que referida Emenda Constitucional altera consideravelmente dispositivos da nº Lei Federal 12.994/14, de forma especial, **fixando no próprio texto constitucional do art. 198, § 9º o VALOR MÍNIMO do vencimento base dos ACS e ACE como sendo sempre o equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes em nosso País**, razão pela qual dispensa qualquer regulamentação que postergue sua imediata aplicação junto a este município, seja quanto a data base ou percentual de reajuste;

RUA: MANOEL NASCIMENTO DE MENEZES, 17 BAIRRO CAZUZINHA II
INGÁ-PARAÍBA CEP: 58380-000 - CNPJ: 04.364.770/0001-74

ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE INGÁ-PB
- AACSI -

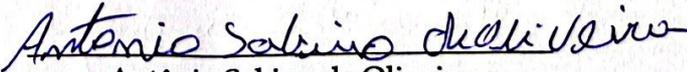
Considerando ainda no § 9º alhures citado que compete a partir de agora à União o pagamento integral do valor do VENCIMENTO dos ACS e ACE, ficando na forma do art. 198, § 11, excluído do cálculo para fins do limite de despesa com pessoal todo o valor dos recursos financeiros repassados pela União ao município para pagamento do VENCIMENTO da categoria, diminuindo por consequência o impacto no índice de comprometimento das despesas de pessoal na forma do art. 20, inc. III, letra b da Lei Complementar 101/2000.

Considerando que a Medida Provisória N° 1.172, de 01 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 01/05/2023, que dispõe sobre o valor do salário mínimo de R\$ 1.320,00 a vigorar a partir de 1º de maio de 2023.

- a) **REQUER** a imediata implantação da atualização da TABELA DO PCCR dos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, bem como o pagamento do VALOR DE R\$ 2.640,00 como vencimento base de todos os ACS e ACE, a partir da **COMPETÊNCIA FINANCEIRA** do mês de MAIO DE 2023, servindo este valor como base de cálculo para as **DEMAIS VANTAGENS**, como também o **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**.
- b) Que seja realizado o pagamento do valor de R\$ 2.640,00, o valor inicial da carreira dos ACS e ACE, como determina a Lei Municipal nº 538/2020, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos ACS e ACE.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para melhores esclarecimentos caso julgue necessário.

Atenciosamente,


Antônio Sabino de Oliveira
Presidente

RUA: MANOEL NASCIMENTO DE MENEZES, 17 BAIRRO CAZUZINHA II
INGÁ-PARAÍBA CEP: 58380-000 - CNPJ: 04.364.770/0001-74

Recebi do em:
09.05.2023
Assinatura

**Sumário**

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	2
..... Esta edição é composta de 2 páginas	

Atos do Poder Executivo**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.172, DE 1º DE MAIO DE 2023**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor do salário mínimo será de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), a partir de 1º de maio de 2023.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário e horário do salário mínimo corresponderá a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e a R\$ 6,00 (seis reais), a partir de 1º de maio de 2023.

Art. 2º Fica revogada a Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022, a partir de 1º de maio de 2023.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de maio de 2023.

Brasília, 1º de maio de 2023; 202º da Independência e 135ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Simone Nassar Tebet
Carlos Roberto Lupi
Luiz Marinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173, DE 1º DE MAIO DE 2023

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 1º-A

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2024; e

II - a portabilidade dos serviços será gratuita e ocorrerá por meio de solicitação expressa do trabalhador, conforme o disposto em ato do Poder Executivo federal, a partir de 1º de maio de 2024;

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 1º de maio de 2023; 202º da Independência e 135ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho

DECRETO Nº 11.513, DE 1º DE MAIO DE 2023

Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar proposta de regulamentação das atividades de prestação de serviços, transporte de bens, transporte de pessoas e outras atividades executadas por intermédio de plataformas tecnológicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, com a finalidade de elaborar proposta de regulamentação das atividades de prestação de serviços, transporte de bens, transporte de pessoas e outras atividades executadas por intermédio de plataformas tecnológicas.

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho compete formular propostas de:

I - ato normativo para regulamentar as atividades de prestação de serviços, transporte de bens, transporte de pessoas e outras atividades executadas por intermédio de plataformas tecnológicas; e

II - atos normativos necessários à implementação da atividade de prestação de serviços, transporte de bens, de pessoal e outras atividades executadas por intermédio de plataformas tecnológicas.

Art. 3º O Grupo de Trabalho é composto por quarenta e cinco membros, dos quais:

I - quinze representantes do Governo federal:

- um da Advocacia-Geral da União;
- um da Casa Civil da Presidência da República;
- dois do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- dois do Ministério da Fazenda;
- um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- dois do Ministério da Previdência Social;
- quatro do Ministério do Trabalho e Emprego;
- um do Ministério dos Transportes; e
- um da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - quinze representantes dos trabalhadores:

- dois da Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB;
- dois da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB;
- três da Central Única dos Trabalhadores - CUT;
- três da Força Sindical - FS;
- dois da Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST; e
- três da União Geral dos Trabalhadores - UGT; e

III - quinze representantes dos empregadores:

- cinco da Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia;
- um da Associação Latino-Americana de Internet;
- um da Câmara Brasileira da Economia Digital;
- cinco do Movimento Inovação Digital; e
- três da Organização das Cooperativas Brasileiras.

§ 1º Cada membro do Grupo de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros titulares do Grupo de Trabalho e os respectivos suplentes serão indicados pela autoridade máxima dos órgãos e das entidades que representam, no prazo de cinco dias, contado da data de publicação deste Decreto, e designados em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 3º É permitida a participação de um representante do Ministério Público do Trabalho nas reuniões do Grupo de Trabalho, com direito a voz e sem direito a voto, a ser indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 4º Um dos representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, indicado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, será o Coordenador do Grupo de Trabalho.

§ 5º O Coordenador do Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e especialistas em assuntos relacionados às suas atribuições, para participar de suas reuniões, quando da pauta constar tema relacionado às suas áreas de atuação, sem direito a voto.

Art. 4º A Secretaria-Executiva do Grupo de Trabalho será exercida pela Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 5º O Coordenador do Grupo de Trabalho poderá instituir Grupos Técnicos Especializados com o objetivo de:

- realizar levantamento de informações; e
- elaborar estudos técnicos para subsidiar as discussões do Grupo de Trabalho.

Art. 6º Os Grupos Técnicos Especializados de que trata o art. 5º:

- terão seus integrantes indicados pelos membros do Grupo de Trabalho e designados em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;
- serão compostos por, no máximo, vinte membros;
- terão caráter temporário e duração não superior a noventa dias; e
- estarão limitados a, no máximo, dois em operação simultânea.

Art. 7º O Grupo de Trabalho se reunirá, em caráter ordinário, conforme calendário de reuniões que será definido por ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, e, em caráter extraordinário, mediante convocação da sua Secretaria-Executiva.

§ 1º O quórum de reunião do Grupo de Trabalho é de um terço, e as decisões serão por consenso.

§ 2º Na ausência de consenso, as propostas divergentes serão registradas no relatório final para subsidiar a posição do Poder Executivo sobre a matéria.

Art. 8º Os membros do Grupo de Trabalho e dos Grupos Técnicos Especializados que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 9º A participação no Grupo de Trabalho e nos Grupos Técnicos Especializados será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. O Grupo de Trabalho terá prazo de duração de cento e cinquenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, prorrogável uma vez por igual período, por meio de ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. O relatório final das atividades do Grupo de Trabalho:

- será encaminhado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e
- conterá as propostas a que se referem o art. 2º e o § 2º do art. 7º.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 1º de maio de 2023; 202º da Independência e 135ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho

DECRETO Nº 11.514, DE 1º DE MAIO DE 2023

Institui Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta de Plano Nacional de Igualdade Salarial e Laboral entre Mulheres e Homens.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho Interministerial, no âmbito do Ministério das Mulheres, para a elaboração de proposta de Plano Nacional de Igualdade Salarial e Laboral entre Mulheres e Homens.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho Interministerial propor Plano Nacional de Igualdade Salarial e Laboral entre Mulheres e Homens, que observará:

- as convenções e os demais documentos firmados pelo País no âmbito Internacional;
- as trabalhadoras e os trabalhadores nas condições de empregadas e empregados, autônomas e autônomos e informais;
- o salário, a remuneração e as oportunidades de ascensão profissional;
- as condições e o ambiente de trabalho;
- a divisão da responsabilidade familiar pelo cuidado de crianças, idosos, pessoas com deficiência e pessoas com doenças incapacitantes;
- os aspectos étnico-raciais; e
- a transversalidade do tema da igualdade salarial e laboral.

Parágrafo único. A proposta de Plano Nacional de Igualdade Salarial e Laboral entre Mulheres e Homens conterá objetivos, metas e ações e a indicação de órgão responsável.

Art. 3º O Grupo de Trabalho Interministerial é composto por representantes dos seguintes órgãos:

- Ministério das Mulheres, que o coordenará;
- Casa Civil da Presidência da República;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- Ministério da Igualdade Racial; e
- Ministério do Trabalho e Emprego.





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

*Art. 198.

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	Senador WEVERTON 4º Secretário

DEMONSTRATIVO DAS VANTAGENS DAS FOLHAS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS

CARGOS	CLASSES (Lei Municipal 538/2020 Art. 9 e 10)		NÍVEL (ARTIGO 9 + Anexo III)						DEMONS. DO IMPACTO FINANCEIRO
	VALOR	PISO 40h	INICIAL	I	II	III	IV	V	
CLASSE - I FUNDAMENTAL	VALOR	2.640,00	-	131,00	136,60	145,53	152,81	160,45	
	TOTAL VENCIMENTO	2.640,00	2.640,00	2.772,00	2.910,60	3.056,13	3.208,94	3.369,38	
	QUINQUENIO	-	-	136,60	291,06	458,42	641,79	842,35	
	INSALUBRIDADE - 20%	528,00	528,00	554,40	582,12	611,23	641,79	673,88	
	TOTAL	3.168,00	3.168,00	3.465,00	3.783,78	4.125,78	4.492,51	4.885,61	
	QUANTIDADE	0	0	0	0	0	0	0	
	TOTAL ESTIMADO	-	-	-	-	-	-	-	
CLASSE - II MÉDIO	VALOR	2.904,00	-	145,20	152,46	160,08	168,09	176,49	
	TOTAL VENCIMENTO	2.904,00	2.904,00	3.049,20	3.201,66	3.361,74	3.529,83	3.706,32	
	QUINQUENIO	-	-	152,46	320,17	504,26	785,97	936,58	
	INSALUBRIDADE - 20%	580,80	580,80	609,84	640,33	672,35	705,97	741,26	
	TOTAL	3.484,80	3.484,80	3.811,50	4.162,16	4.538,35	4.941,76	5.374,17	
	QUANTIDADE	0	0	0	0	0	0	0	
	TOTAL ESTIMADO	-	-	-	-	-	-	-	
CLASSE - III MÉDIO + TÉCNICO	VALOR	3.194,40	-	159,72	167,71	176,09	184,90	194,14	
	TOTAL VENCIMENTO	3.194,40	3.194,40	3.354,12	3.521,83	3.697,92	3.882,81	4.076,95	
	QUINQUENIO	-	-	167,71	352,18	554,69	776,56	1.019,24	
	INSALUBRIDADE - 20%	638,88	638,88	670,82	704,37	739,58	776,56	815,39	
	TOTAL	3.833,28	3.833,28	4.192,65	4.578,37	4.992,19	5.435,94	5.911,58	
	QUANTIDADE	0	0	0	0	0	0	0	
	TOTAL ESTIMADO	-	-	-	-	-	-	-	
CLASSE - IV SUPERIOR	VALOR	3.513,84	-	175,69	184,48	193,70	203,39	213,55	
	TOTAL VENCIMENTO	3.513,84	3.513,84	3.689,53	3.874,01	4.067,71	4.271,09	4.484,65	
	QUINQUENIO	-	-	184,48	387,40	610,16	854,22	1.121,16	
	INSALUBRIDADE - 20%	702,77	702,77	737,91	774,80	813,54	854,22	896,93	
	TOTAL	4.216,61	4.216,61	4.611,92	5.036,21	5.491,41	5.979,53	6.502,74	
	QUANTIDADE	0	0	0	0	0	0	0	
	TOTAL ESTIMADO	-	-	-	-	-	-	-	
CLASSE - V ESPECIALIZAÇÃO	VALOR	3.865,22	-	193,26	202,92	213,07	223,72	234,91	
	TOTAL VENCIMENTO	3.865,22	3.865,22	4.058,49	4.261,41	4.474,48	4.698,20	4.933,11	
	QUINQUENIO	-	-	202,92	426,14	671,17	939,64	1.233,28	
	INSALUBRIDADE - 20%	773,04	773,04	811,70	852,28	894,90	939,64	986,62	
	TOTAL	4.638,27	4.638,27	5.073,11	5.539,83	6.040,55	6.577,49	7.153,02	
	QUANTIDADE	0	0	0	0	0	0	0	
	TOTAL ESTIMADO	-	-	-	-	-	-	-	
CLASSE - VI MESTRADO	VALOR	4.251,75	-	212,59	223,22	234,38	246,10	258,40	
	TOTAL VENCIMENTO	4.251,75	4.251,75	4.464,33	4.687,55	4.921,93	5.168,02	5.426,43	
	QUINQUENIO	-	-	223,22	468,76	738,29	1.033,60	1.356,61	
	INSALUBRIDADE - 20%	849,35	849,35	892,87	937,51	984,39	1.033,60	1.085,29	
	TOTAL	5.102,10	5.102,10	5.580,42	6.093,82	6.644,60	7.235,23	7.868,32	
	QUANTIDADE	0	0	0	0	0	0	0	
	TOTAL ESTIMADO	-	-	-	-	-	-	-	
VALOR TOTAL ESTIMADO									
QUANTITATIVO DE COLABORADORES									
									0